TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

COMARCA de São Cários FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013541-08.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Infração Administrativa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Fundição & Zincagem São Carlos Ltda Epp propõe ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela contra Fazenda Publica do Estado de São Paulo postulando a anulação do AIMM, que lhe impôs multa e responsabilidade tributária por ICMS, uma vez que em relação a Metal Coque Ltda sua inscrição foi cassada conforme publicado no diário oficial de 15/06/2005 com efeito retroativo à data de sua abertura - 11/09/2002, creditando-se o valor de R\$ 37.636,11, caracterizando, assim, o recebimento de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal; e em relação a empresa Dirce Gonçalves Lino Me, afirma o Fisco que a empresa destacou, corretamente, o ICMS de R\$ 284,40, entretanto teria se creditado, indevidamente o valor de R\$ 1.284,40. Afirma ainda que, em relação à Metal Coque Ltda, as mercadorias foram entregues e que à época das negociações, a empresa se encontrava em situação regular, que houve os pagamentos e que está de boa-fé; que em relação à segunda empresa, tratou-se de erro de digitação, sem a intenção de fraudar o Fisco. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução fiscal e, no mérito, a anulação do débito fiscal. Juntou documentos (fls. 25/376).

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 383/384) e mantida em sede de Agravo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Instrumento (fls. 413/423).

A ré foi citada e contestou (fls. 521/542), sustentando que (a) impossibilidade de suspensão da execução fiscal, diante da ausência de depósito que a garanta; (b) que as operações foram irregulares já que realizadas com empresas declaradas inidôneas, havendo, pois, fundamento para a responsabilização da autora. Juntou documentos; (c) que a multa aplicada não é

inconstitucional. Juntou documentos (fls. 543/569).

Não houve réplica (fls. 571).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A ação é parcialmente procedente.

O AIIM foi lavrado por conta de duas infrações, conforme fls. 52/53 (a) crédito indevido de ICMS no valor de R\$ 37.636,11, relativamente a entrada de mercadorias oriundas da empresa Metal Coque Ltda., ante a inidoneidade da documentação fiscal, por conta de a vendedora ter tido sua inscrição estadual cassada com efeitos retroativos a 11/09/2002 – ITEM I DO AIIM (b) crédito a maior de ICMS no valor de R\$ 1.000,00, no que diz respeito à operação relativa à nota fiscal nº 000692, de 06/11/2003, tendo a empresa Dirce Gonçalves Lino – ME como emitente, porquanto deveria ter sido creditado o montante de R\$ 284,40 e foram creditados R\$ 1.284,40 – ITEM II DO AIIM.

O lançamento tributário deve ser anulado quanto ao ITEM I DO AIIM.

<u>Incontroverso</u> que a declaração de inidoneidade é <u>posterior</u> aos negócios comerciais entabulados entre a autora e a vendedora. Os efeitos retroativos não podem ser impostos à autora. Nesse panorama, não se pode presumir a má-fé da autora, que deveria ter sido comprovada pelo réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone. 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

E mais, há prova dos pagamentos, quais sejam, boletos bancários pagos - fls. 140/142 (ref. NF de fls. 143), fls. 146/148 (ref. NF de fls. 149), fls. 152/154 (ref. NF de fls. 155),fls. 157/159 (ref. NF de fls. 160), fls 162/164 (ref. NF de fls. 165), fls. 166/168 (ref. NF de fls. 169), fls. 172/174 (ref. NF de fls. 175), fls. 179/181 (ref. NF de fls. 182), fls. 184/186 (ref. NF de fls. 187),fls. 189/194 (ref. NF de fls. 195), fls. 199/201 (ref. NF de fls. 202), fls. 205/209 (ref. NF de fls. 210), fls. 213/215 (ref. NF de fls. 216), fls. 218/221 (ref. NF de fls. 222), fls. 224/227 (ref. NF de fls. 228), documentos não impugnados de modo satisfatório em contestação.

Assim, segundo os elementos trazidos aos autos, há prova suficiente das operações comerciais e pagamentos, o que elide a responsabilidade tributária da autora. Veja-se, por exemplo, que há nos autos documentos que comprovam que, em dado momento, alguns títulos emitidos pela empresa considerada inidônea, chegaram a ser protestados (fls. 190, 191,193, 207, 208) em desfavor da autora, algo que, se inexistente a negociação, por óbvio, os títulos não seriam levados à protesto.

A solução posta nos autos encontra respaldo no julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, o qual sedimentou o entendimento no sentido de que a declaração de inidoneidade pelo Fisco só gera efeitos a partir da sua publicação, desde que comprovado, pelo contribuinte, a efetiva realização da operação mercantil.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da nãocumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza TRIB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

Saliente-se, ao final, que o réu não trouxe qualquer prova a corroborar a sua suspeita, lançada em contestação, de que os pagamentos efetuados nos autos tenham a natureza de expediente fraudulento destinado a reforçar a aparência de existência do negócio jurídico que, de fato, não teria havido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O lançamento tributário deve ser mantido quanto ao ITEM II DO AIIM.

Incontroverso que a autora creditou-se no valor de R\$ 1.284,40, quando o correto seria

R\$ 284,40, logo, foi regular o lançamento tributário.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e ANULO o AIMM nº 3.050.038

apenas no que diz respeito ao seu ITEM I.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu em

custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios.

Quanto aos honorários advocatícios, observo que o valor atualizado da causa, até

outubro/2016, corresponde a R\$ 226.055,14, o que equivale, por sua vez, a aproximadamente 257

salários mínimos.

Atento às regras do art. 85, §§ 3° a 5° do CPC-15, fixo os honorários em 10% até os

200 salários mínimos, ou seja, em R\$ 17.600,00, e em 8% na diferença de 57 salários mínimos, ou

seja, em R\$ 4.012,80. Total dos honorários, atualizados até outubro/2016: R\$ 21.612,80.

Sem reexame necessário nos termos do art. 496, § 3°, II e § 4°, III do NCPC.

Transitada esta em julgado, certifique-se nos autos da execução fiscal e tornem aqueles

conclusos.

P.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA